

Questão Discursiva 00894

A Lei n.º 9.296/96 (Interceptação Telefônica) visa tutelar primordialmente o bem jurídico consistente no sigilo das comunicações. Mais precisamente a liberdade das comunicações, que está amparada, desde a Magna Carta ■ art. 5.º, inc. XII, pelo sigilo. Sobre o conteúdo penal de referida norma responda fundamentadamente às indagações seguintes: a) Conceitue interceptação telefônica, cite o elemento básico necessário para a configuração do tipo penal do art. 10 da Lei e diferencie interceptação de gravação telefônica; b) O conhecimento casual de comunicação alheia configura conduta criminosa? Se a resposta for afirmativa especifique o tipo penal praticado; c) Quem tomou conhecimento da comunicação nas circunstâncias citadas na alínea ■b■ e a divulga ou transmite pratica algum ilícito penal? e d) Se o agente do delito, além de captar a comunicação, a divulga pratica mais de um crime?

Resposta #001927

Por: **MAF** 12 de Julho de 2016 às 13:50

a) A interceptação telefônica é a captação da comunicação telefônica de outrem realizada por um terceiro e sem o conhecimento dos comunicadores. A gravação telefônica, por seu turno, é a captação da comunicação telefônica realizada por um dos envolvidos, sem o conhecimento do outro, normalmente.

Para caracterização do tipo previsto no artigo 10 da Lei 9296/96, é necessária a realização de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou a quebra de sigilo de justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei,

No caso, para configurar o delito, basta a captação ilegal da comunicação telefônica de outrem sem o conhecimento de ambas as partes. Desta forma, a gravação telefônica não configura o delito, uma vez que o artigo tipifica somente a interceptação, que pressupõe o desconhecimento de ambos.

b) Com relação ao conhecimento casual de comunicação alheia, trata-se de fato atípico, uma vez que não existe o dolo do agente.

c) Neste caso, o agente incide no crime previsto no artigo 151, §1º, II do CP, crime comum, diferenciando-se do artigo 10 da Lei 9296/96, crime próprio.

d) Consoante entendimento doutrinário, caso o mesmo agente realize interceptação telefônica ilegal e divulgue o conteúdo, consubstanciará crime único (artigo 10 da Lei 9296/96), uma vez que a segunda conduta (em tese tipificada no artigo 151, §1º, II do CP) será considerado como mero exaurimento da primeira conduta, uma vez que não resulta nova lesão ao bem jurídico tutelado.

Resposta #003865

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 28 de Fevereiro de 2018 às 17:01

A interceptação telefônica consiste em técnica de obtenção de prova por via da qual a conversa travada em 2 ou mais interlocutores suspeitos da prática de crime punido com reclusão, é interceptada por terceiro, no caso um agente autorizado pelo juiz previamente a adoção da medida, com a finalidade de colher elementos que poderão ser usados em futuro processo criminal.

O artigo 10 do da lei 9296/96 prevê como infração penal a conduta consistente em devassar diálogo telefônico alheio sem amparo em decisão judicial prévia, ou agindo em abuso na articulação da medida. Na primeira hipótese, o elemento necessário a consumação do tipo é a ausência de prévia autorização judicial. Na segunda, o crime se consuma pelo abuso na utilização da medida, ainda que previamente autorizada, especialmente quando o agente se utiliza da técnica direcionando a colheita de dados que não constituem seu objeto.

O conhecimento casual de comunicação telefônica alheia, a priori, não constitui ilícito penal, em que pese demandar a análise casuística acerca do modo como essa comunicação foi devassa, podendo configurar eventual crime contra o sistema de comunicação.

Lado outro, uma vez ciente do conteúdo devassado, o agente responderá pelo delito caso divulgue seu conteúdo a terceiro, nos termos do art. 151, §1º, II do CP.

Cumprido consignar, ainda, que a devassa de sigilo telefônico pode ser interpretado como abuso de autoridade nos termos do art. 3 da Lei 4898/65, sem prejuízo da responsabilidade administrativa do servidor que deferir a medida em desacordo com os parâmetros legais, bem como do mal uso do técnico, tudo de acordo com o respectivo estatuto profissional.

Por derradeiro, mister destacar que o art. 56 §1º da lei 4117/62 tipifica como infração penal a conduta de tomar conhecimento acerca de conteúdo violado quando o procedimento se deu a par da legislação. Trata-se de tipo penal, cuja recepção pelo ordenamento é objeto de questionamento, mister quando ausente dolo, haja vista o CP rechaçar a responsabilidade penal objetiva.

Resposta #003864

Por: **Bruno Ville** 28 de Fevereiro de 2018 às 15:46

a) Interceptação telefônica é captação, por terceiro alheio à comunicação, da conversa entre dois ou mais interlocutores. O art. 5º, XXII, da CF, permite, sob autorização judicial, a interceptação telefônicas e de dados, na forma da lei 9.296/96 (e lei 12.850/13). Para configuração do crime do art. 10 da lei 9.296/96, basta que seja a interceptação realizada sem autorização judicial (ou após expirado o prazo do art. 15), ou fora das hipóteses taxativas do art. 2º (indícios razoáveis de autoria ou participação, possibilidade de obtenção da prova por meio menos gravoso, fato investigado ser punido no máximo com detenção).

Quanto à gravação telefônica, esta se dá quando um dos interlocutores grava a comunicação. O STF, não obstante recentes questionamentos, entende que tal conduta não caracteriza interceptação telefônica, razão pela qual pode ser feita sem autorização judicial e usada como prova lícita.

Há ainda a quebra do sigilo telefônico, que não dá acesso ao conteúdo das chamadas, mas sim dados de origem, destino e horário das ligações, ou até localização dos interlocutores, sendo possível sua obtenção em alguns casos sem autorização judicial (art. 15, lei 12.850/13, pelo delegado ou membro do MP; art. 13-A, do CPP).

Cumprе mencionar, adicionalmente, que o entendimento atual do STJ é no sentido de que a consulta a conversas e dados em telefones celulares apreendidos sempre exige autorização judicial, sendo supra a autorização específica quando houver mandado de busca e apreensão. A exceção recentemente reconhecida é o caso de celular da vítima de homicídio entregue espontaneamente à autoridade policial pelo cônjuge ou companheiro supérstite.

b) O conhecimento casual de comunicação alheia não é infração penal.

c) A divulgação ou transmissão configuram crime, a depender do caso, pelo art. 151, II, do CP, de ação penal pública condicionada, ou até difamação (art. 139, do CP) a depender do conteúdo, cuja ação penal é privada (art. 145, do CP).

d) O agente interceptador que divulga a informação pode também responder pelos crimes supramencionados.

Resposta #004822

Por: **andregraju** 17 de Novembro de 2018 às 18:46

A interceptação telefônica é a captação de comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores. Portanto, o elemento básico necessário para configuração do tipo penal previsto no art. 10 da lei 9296/96 é a interceptação por um terceiro, sem conhecimento dos interlocutores. Por isso, diferencia-se da gravação telefônica, visto que nessa a interceptação é realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro comunicador.

Em relação ao conhecimento casual de comunicação alheia, não configura crime, visto que não há interceptação. Todavia, se quem conheceu o conteúdo e o divulga, incorrerá no crime previsto no art. 151, §1º, II, do Código Penal.

Em relação ao agente que além de captar a comunicação a divulga, não pratica mais de um crime, senão apenas o art. 10 da lei 9296/96. Assim, por força do princípio da consunção, a divulgação de seu conteúdo será mero exaurimento da conduta antecedente.

Resposta #005057

Por: **Ailton Weller** 8 de Março de 2019 às 00:53

A) A interceptação telefônica é procedimento para obtenção de provas, destinadas a apurar delitos apenados com reclusão e instruir investigação criminal ou instrução processual penal, consoante previsto no artigo 1º da Lei 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da CF.

Com relação à distinção entre interceptação telefônica ou interpretação em sentido estrito e gravação telefônica, temos que esta consiste na captação do diálogo por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro participante da conversa, p. ex. no caso recente entre Joesley Batista e o ex presidente Michel Temer, enquanto que na interceptação telefônica há gravação por terceiro do conteúdo da conversa realizada pelos interlocutores, sem o conhecimento de nenhum destes. Também cabe mencionar acerca de escuta telefônica, em que há interceptação da conversa por terceiro, mas com assentimento de um dos interlocutores, no caso, ressalte-se que a autorização de um dos comunicantes pode se dar por representação. Por fim, entre os meios de obtenção de prova mencionados, os únicos que necessitam de autorização judicial são a interceptação telefônica e a escuta telefônica. Para a gravação telefônica, em regra, em não havendo sigilo ou reserva, é prescindível.

De outro senda, no tocante ao crime previsto no artigo 10 da Lei de interceptações telefônicas, são tipificadas três condutas punidas na modalidade dolosa: a interceptação telefônica sem autorização judicial; a interceptação para fins diversos dos previstos no diploma normativo (investigação ou instrução criminal), como por exemplo para investigar a vida do cônjuge; e no caso de quebra de segredo de justiça, no caso de divulgação do conteúdo captado.

B) No que concerne ao conhecimento casual de comunicação alheia não configura o crime em comento, haja vista faltar o dolo de devassar, portanto, trata-se de fato atípico.

C) Por sua vez, no caso do agente tomar conhecimento das informações e vier a divulgar ou transmitir há duas situações: pode configurar o crime previsto no artigo 10, parte final, da Lei 9.296/96, em se tratando das pessoas autorizadas a participar do procedimento de captação das conversas, como no caso do juiz, promotor, delegado, advogado, ou seja, consiste em crime próprio quanto ao sujeito ativo; de outro lado, em que pese entendimento doutrinário de que foi revogado tacitamente pela Lei de Interceptações Telefônicas, pode ser o caso de configuração do delito de violação de comunicação telefônica, com previsão no artigo 151, § 1º, inciso II, do Código Penal, em que pessoa toma conhecimento porventura da comunicação e transmite o seu conteúdo, neste caso, crime comum quanto ao sujeito ativo.

D) Para finalizar, se o sujeito, além de fazer a interceptação ilícita, divulga o seu conteúdo, haverá crime único do artigo 10, da lei de interceptações telefônicas, ou seja, a conduta de repassar indevidamente o teor dos diálogos será mero exaurimento que, eventualmente, poderá ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena.